GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 005.573/2025-4.
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).
Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TRANSPARÊNCIA ATIVA. AUDIÊNCIA DE EX-PRESIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS MÍNIMOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. COMUNICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências deste processo até o momento e resumir os fundamentos das peças nele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação[1], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[2].

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, com o objetivo de analisar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Mattar Cepeda, ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), em decorrência de sua audiência pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relativos à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade (peça 6, p. 1-3).
>
> > '9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
> >
> > 9.1.1. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
> >
> > (...)
> >
> > 9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);
> >
> > (...)
> >
> > 9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);
> >
> > 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

[1] Peça 17.
[2] Peças 18 e 19.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

(...)

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);'

HISTÓRICO

2. O presente processo teve origem no Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.919/2023-6, que apreciou inspeção realizada no Coffito para apurar diversas irregularidades relacionadas à gestão administrativa, patrimonial e de governança da entidade.

3. Entre os achados da fiscalização, foi identificado o Achado 5 – Irregularidades e omissões no portal de transparência do Coffito, no qual a unidade técnica concluiu que a entidade permanecia descumprindo determinações expedidas por esta Corte para assegurar a transparência ativa de informações de interesse público (peça 1, p. 21-25).

4. No referido achado, a equipe de auditoria consignou que o Coffito não havia implementado integralmente as determinações constantes dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, persistindo omissões na divulgação de informações obrigatórias em seu Portal da Transparência, apesar do longo período transcorrido desde a prolação daquela deliberação (peça 1, p. 21-25).

5. Em razão desses fatos, a unidade técnica propôs a realização de audiência do Sr. Roberto Mattar Cepeda, então Presidente do Coffito, por entender que, na condição de dirigente máximo da entidade à época dos fatos, competia-lhe adotar as providências necessárias ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal em matéria de transparência ativa.

6. A proposta foi acolhida pelo Tribunal, que, por meio do subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, autorizou a autuação da presente representação para promover a audiência do responsável e analisar suas razões de justificativa quanto aos indícios de descumprimento dos referidos subitens do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (peça 6, p. 1-3).

7. Regularmente cientificado, o responsável apresentou razões de justificativa (peça 12), complementadas pela juntada de procuração (peças 13 e 14), retornando os autos a esta unidade técnica para exame da defesa e elaboração de proposta de encaminhamento.

EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que o responsável foi regularmente cientificado da audiência promovida em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, por intermédio de advogada regularmente constituída nos autos, inexistindo nulidades ou vícios processuais capazes de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 12 a 15).

9. Assim, encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários ao exame do mérito das razões de justificativa apresentadas.

10. Em síntese, o responsável sustenta que (peça 12):

a) não dispõe mais de acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, requerendo a intimação do Coffito para apresentação de documentos e a oitiva de empregados e colaboradores que participaram da implementação das medidas relacionadas ao Portal da Transparência (peça 12, p. 10-11, p. 17);

b) o Coffito adotou, desde 2016, medidas administrativas destinadas à implementação das exigências da Lei de Acesso à Informação, promovendo processo licitatório para contratação de empresa especializada, estruturando o Portal da Transparência e implementando gradualmente mecanismos de divulgação ativa de informações (peça 12, p. 10-11, p. 13-14, p. 17);

c) as providências adotadas pela entidade foram objeto de monitoramento por esta Corte, por meio dos Acórdãos 1846/2017-TCU-Plenário e 1877/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ocasião em que teriam sido reconhecidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

avanços no processo de implementação das medidas de transparência ativa, notadamente por ter apresentado plano de ação para dar cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (peça 12, p. 4-5, p. 14);

d) as dificuldades encontradas pelo Coffito não foram exclusivas da entidade, mas comuns aos conselhos de fiscalização profissional, em razão da complexidade da implementação da Lei de Acesso à Informação, o que justificaria os fatos tratados na audiência (peça 12, p. 11-16);

11. **Da alegação de impossibilidade de acesso à documentação produzida durante a gestão**:

12. O responsável sustenta que, por ter deixado a presidência do Coffito em 2024, não dispõe mais de acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, razão pela qual requer a intimação da autarquia para apresentação dos documentos que reputa pertinentes, bem como a realização de oitiva de empregados e colaboradores que participaram da implementação das medidas relacionadas ao Portal da Transparência (peça 12, p. 10-11 e 17).

13. A alegação não merece prosperar.

14. Inicialmente, observa-se que o responsável exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, apresentando tempestivamente suas razões de justificativa, acompanhadas de fundamentação jurídica e fática. A circunstância de não mais exercer a presidência do Coffito, por si só, não configura impedimento ao exercício do direito de defesa nem evidencia cerceamento processual.

15. Além disso, o pedido de produção de prova foi formulado de maneira genérica.

16. Embora o responsável afirme não possuir acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, não indica quais documentos específicos seriam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, tampouco demonstra de que forma sua obtenção poderia alterar as conclusões alcançadas pela fiscalização.

17. Do mesmo modo, limita-se a requerer a oitiva de empregados e colaboradores sem individualizar as pessoas a serem ouvidas nem os fatos que dependeriam desse meio de prova.

18. Nessas circunstâncias, considerando que os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para o exame das razões de justificativa e que o responsável teve oportunidade de apresentar sua defesa de forma ampla, não se verifica a necessidade de realização das diligências requeridas.

19. **Da alegação de adoção de medidas destinadas à implementação da Lei de Acesso à Informação**:

20. O responsável sustenta que, desde a prolação do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, o Coffito adotou diversas medidas administrativas destinadas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, dentre as quais a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e manutenção do Portal da Transparência, a implementação gradual de mecanismos de transparência ativa e a disponibilização de informações institucionais, contábeis, financeiras, de gestão de pessoas, licitações e contratos, sustentando que tais providências demonstrariam atuação diligente da administração durante sua gestão (peça 12, p. 10-11, 13-14 e 17).

21. A alegação não merece prosperar.

22. É possível reconhecer, a partir dos elementos trazidos pela defesa, que o Coffito promoveu iniciativas voltadas ao aprimoramento de seu Portal da Transparência e buscou implementar mecanismos destinados ao atendimento das exigências da Lei 12.527/2011. Todavia, a adoção dessas providências, por si só, não é suficiente para afastar a irregularidade objeto da presente audiência.

23. Com efeito, a audiência não foi instaurada em razão da inexistência de Portal da Transparência. A responsabilização decorre da constatação, realizada na inspeção que originou o Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, de que, ao final da gestão do responsável, permaneciam ausentes informações cuja divulgação ativa havia sido expressamente determinada por esta Corte desde o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, notadamente quanto às atas dos órgãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

colegiados, às transferências de recursos, às informações referentes aos empregados, às despesas com diárias e passagens e às licitações e contratos.

24. Assim, ainda que se reconheça que o Coffito tenha promovido avanços na estruturação de seu Portal da Transparência, tais circunstâncias não infirmam a conclusão da fiscalização de que persistiam descumprimentos aos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, precisamente os fatos que fundamentaram a audiência do responsável.

25. **Da alegação de que os monitoramentos realizados pelo Tribunal reconheceram o cumprimento das determinações**:

26. O responsável sustenta que as providências adotadas pelo Coffito foram objeto de monitoramento por esta Corte, por meio dos Acórdãos 1.846/2017-TCU-Plenário e 1.877/2018-TCU-Plenário.

27. Argumenta que tais deliberações reconheceram a evolução da entidade na implementação das medidas de transparência ativa e, em especial, o cumprimento da obrigação de apresentar plano de ação destinado ao atendimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, circunstância que afastaria a conclusão de que o Coffito permaneceu inerte diante das determinações expedidas por esta Corte (peça 12, p. 4-5 e 14).

28. A alegação não merece prosperar.

29. Inicialmente, observa-se que a defesa confunde o objeto dos monitoramentos realizados pelo Tribunal com o objeto da presente audiência.

30. O reconhecimento do cumprimento de determinada providência intermediária, como a apresentação de plano de ação, ou a constatação de avanços no processo de implementação das medidas de transparência, não equivale ao reconhecimento do cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

31. Tampouco procede a afirmação de que os monitoramentos realizados por esta Corte reconheceram o cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

32. O Acórdão 1.846/2017-TCU-Plenário se limitou a apreciar o atendimento da determinação referente à apresentação do plano de ação para implementação das medidas de transparência.

33. Na sequência, o Acórdão 1.877/2018-TCU-Plenário registrou a evolução das providências adotadas pela entidade, sem, contudo, declarar o cumprimento integral das determinações materiais expedidas em 2016.

34. Ao contrário, a persistência de pendências motivou a continuidade do acompanhamento pelo Tribunal, conforme itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste último acórdão.

35. Posteriormente, a realização da inspeção que culminou no Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, constatou, novamente, irregularidades relativas ao Portal da Transparência, dando ensejo à audiência do responsável.

36. Ao reexaminar o Portal da Transparência do Coffito, a equipe de fiscalização constatou que permaneciam descumpridos os subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, relativos à divulgação de atas de órgãos colegiados, informações sobre transferências de recursos, remuneração de empregados, despesas com diárias e passagens e procedimentos licitatórios e contratos, circunstância que motivou a audiência do responsável.

37. Portanto, a própria fiscalização posterior demonstra que não houve reconhecimento do cumprimento integral das determinações invocadas pela defesa.

38. Desse modo, embora os monitoramentos tenham registrado avanços na implementação das medidas de transparência ativa, tais deliberações não afastam a conclusão alcançada na referida fiscalização, nem constituem fundamento apto a elidir a responsabilidade decorrente da persistência das irregularidades constatadas ao final da gestão do responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

39. **Da alegação de que as dificuldades enfrentadas pelo Coffito eram comuns aos conselhos de fiscalização profissional**:

40. O responsável sustenta que as dificuldades enfrentadas pelo Coffito na implementação da Lei de Acesso à Informação não constituíram situação isolada, mas refletiram um cenário comum aos conselhos de fiscalização profissional. Argumenta que a complexidade da implantação dos mecanismos de transparência ativa foi reconhecida pelo próprio Tribunal em levantamentos realizados junto a essas entidades, circunstância que justificaria as inconformidades apontadas na audiência (peça 12, p. 11-16).

41. A alegação não merece prosperar.

42. De fato, os levantamentos realizados por esta Corte evidenciaram que diversos conselhos de fiscalização profissional enfrentaram dificuldades na implementação das exigências decorrentes da Lei de Acesso à Informação. Todavia, essa constatação não afasta o dever de cada entidade de promover a adequação de seu Portal da Transparência, tampouco afasta a obrigatoriedade de cumprir as determinações que lhe foram especificamente dirigidas.

43. No caso do Coffito, a audiência não decorreu da simples existência de dificuldades operacionais ou estruturais, mas da constatação objetiva de que, mesmo após as medidas implementadas e o decurso de vários anos desde a prolação do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, permaneciam descumpridas determinações específicas expedidas por esta Corte, conforme registrado no Achado 5 da fiscalização que deu origem ao Acórdão 638/2025-TCU-Plenário.

44. A existência de dificuldades comuns pode explicar a adoção de medidas graduais de implementação, mas não elide o dever de observância das determinações expedidas pelo Tribunal nem afasta a necessidade de responsabilização quando, transcorrido prazo suficiente para seu cumprimento, persistem as irregularidades que motivaram a atuação desta Corte.

45. Assim, embora se reconheça que a implementação da transparência ativa representou desafio para diversos conselhos profissionais, essa circunstância não constitui justificativa suficiente para afastar a responsabilidade decorrente da persistência das irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização no âmbito do Coffito.

46. **Da conclusão do exame das razões de justificativa**:

47. Conforme demonstrado nos itens anteriores, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a realização da audiência.

48. Embora a defesa evidencie a adoção de providências voltadas ao aprimoramento do Portal da Transparência e demonstre a existência de avanços na implementação das medidas de transparência ativa, tais circunstâncias não infirmam a constatação de que, ao término de sua gestão, permaneciam descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, que fundamentaram a audiência.

49. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a presente representação deve ser conhecida e, no mérito, julgada procedente, uma vez que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas pela equipe de fiscalização.

50. Em consequência, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento injustificado de determinação expedida por esta Corte.

CONCLUSÃO

51. Do exame realizado, conclui-se que:

a) estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual a presente representação deve ser conhecida;

b) as razões de justificativa apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

c) no mérito, a representação deve ser julgada procedente, em razão do descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

d) mostra-se cabível a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento de determinação expedida por esta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), por não serem suficientes para afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

c) aplicar ao Sr. Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), ex-Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, contado da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) arquivar os presentes autos, após esgotadas as providências decorrentes da deliberação, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110233.

VOTO

Em exame, representação autuada em cumprimento ao item 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário[1], que apreciou solicitação do Congresso Nacional para apurar possíveis irregularidades na gestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito).

2. O processo tem por objeto a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário[2], que tratou de auditoria nos conselhos de fiscalização profissional para verificar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, em face da constatação de que a entidade não divulgava ativamente os conteúdos mínimos determinados pelos itens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 daquela deliberação, quais sejam: atas e deliberações dos órgãos colegiados, transferências de recursos, remuneração de empregados, despesas com diárias e passagens e licitações e contratos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) atribuiu a responsabilidade a Roberto Mattar Cepeda, presidente do Coffito de 2008 a 17/6/2024, cientificado do acórdão 96/2016-Plenário, em 29/2/2016. Propôs sua audiência e restringiu o exame à conduta do ex-presidente, pois a atuação da gestão sucessora é objeto do monitoramento do item 9.2.2.3 do precitado acórdão 638/2025-Plenário.

4. Em razões de justificativa, o responsável pediu a requisição de documentos ao Coffito e a oitiva de empregados, por não dispor mais de acesso à documentação da gestão. No mérito, afirmou ter adotado medidas desde 2016, entre elas a contratação de empresa para estruturar o portal da transparência. Invocou os acórdãos 1846/2017-Plenário[2] e 1877/2018-Plenário[2], que teriam reconhecido a apresentação do plano de ação e a evolução da entidade. Atribuiu as falhas a dificuldades comuns aos conselhos de fiscalização profissional, agravadas pela pandemia de covid-19. Negou dano ao interesse público, por estarem as informações disponíveis mediante solicitação. Justificou, por fim, a divulgação agregada dos dados de viagens, por cautela, com a proteção de dados pessoais, prática mantida pela gestão sucessora[3].

5. A AudGestãoInovação rejeitou o pedido de produção de provas, por ser genérico, e as razões de justificativa, por não afastarem a persistência das omissões ao término da gestão. Propôs conhecer da representação e considerá-la procedente, aplicar ao responsável a multa do art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida e arquivar o processo[4]. O corpo diretivo da unidade concordou com a proposta[5].

II

6. A representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

7. Acolho, no essencial, a proposta da AudGestãoInovação e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória. A omissão imputada ao responsável estendeu-se, sem interrupção, até seu afastamento da presidência em 17/6/2024. Nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022, o prazo prescricional da irregularidade permanente ou continuada começa no dia em que cessa a permanência ou a continuidade. Desde então não transcorreram cinco anos, tampouco ocorreu paralisação do processo, autuado em 2025, por mais de três anos.

[1] Relator ministro Aroldo Cedraz.
[2] Relator ministro-substituto Weder de Oliveira.
[3] Peça 12.
[4] Peça 17.
[5] Peças 18 e 19.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110234.

9. O responsável formulou dois pedidos probatórios: a oitiva de empregados e a requisição de documentos ao Coffito. Nenhum deles merece acolhida. O art. 162 do Regimento Interno exige que as provas sejam apresentadas sob forma documental, inclusive as declarações pessoais de terceiros, o que afasta a oitiva. Quanto aos documentos, o responsável não indicou quais seriam necessários nem de que modo alterariam a constatação da fiscalização, que recai sobre a situação objetiva do portal da transparência, aferível por consulta pública. O afastamento do cargo, invocado como causa da impossibilidade de produzir prova, não impediu o exercício da defesa, apresentada de forma ampla e tempestiva. Passo ao exame do mérito.

10. As providências parciais adotadas pelo responsável não afastam sua responsabilidade pela omissão que persistiu até o fim de sua gestão.

11. O art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 sujeita à multa quem deixa de cumprir decisão deste Tribunal sem motivo justificado. As determinações desta Corte dirigem-se à entidade e não têm caráter pessoal. Cabe ao gestor inteirar-se das decisões que afetam sua área e responder pelo descumprimento[6]. O responsável foi cientificado da deliberação em 29/2/2016 e presidiu o Coffito por mais oito exercícios. Ao fim desse período, a fiscalização constatou que os cinco conteúdos determinados continuavam sem divulgação ativa. A contratação de empresa para estruturar o portal demonstra que ele dispunha dos meios necessários, não que tenha cumprido o comando. Nessa linha, esta Corte, por meio do acórdão 1230/2024-Plenário[7], apenou o presidente de conselho de fiscalização profissional pela persistência do descumprimento de determinação, apesar das providências alegadas.

12. Os monitoramentos invocados pela defesa não alteram essa conclusão. Por meio do acórdão 1846/2017-Plenário, esta Corte apenas considerou cumprida a apresentação do plano de ação. No acórdão 1877/2018-Plenário, registrou a evolução das providências sem declarar atendidas as determinações de divulgação. A persistência das pendências motivou, inclusive, a continuidade do acompanhamento. A aceitação de plano de ação é etapa procedimental e não equivale ao cumprimento do comando material.

13. Dificuldades comuns aos conselhos de fiscalização profissional tampouco justificam a omissão. O motivo justificado do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 exige a demonstração de obstáculo concreto ao cumprimento de cada comando. A defesa limitou-se a invocar a complexidade da matéria e a pandemia de covid-19, que alcançou apenas parte de um período de oito exercícios. Dificuldades gerais explicam a implementação gradual, não a omissão persistente em conteúdos que dispensam solução tecnológica sofisticada, como a publicação de atas de órgãos colegiados e de contratos celebrados.

14. A proteção de dados pessoais não justifica a divulgação apenas agregada das viagens. O subitem 9.1.1.9 do acórdão 96/2016-Plenário exigiu a divulgação do beneficiário, do destino e do motivo de cada viagem, com fundamento no art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da divulgação nominal da remuneração de servidores públicos[8]. A mesma razão alcança as despesas com viagens custeadas com recursos públicos. Eventual dúvida do gestor não o autorizava a substituir o comando por solução própria. A alegação, ademais, alcança apenas o item 9.1.1.9. A manutenção da prática pela gestão sucessora não exime o antecessor, pois as determinações obrigam todos os gestores da entidade[9].

15. A alegada ausência de dano também não afasta a sanção. O descumprimento de determinação desta Corte constitui ilícito autônomo, que independe de resultado lesivo[10]. A ofensa à

[6] A exemplo dos acórdãos 277/2019-Plenário (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa) e 2854/2009-2ª Câmara (relator ministro-substituto André de Carvalho).
[7] Relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
[8] ARE 652.777, Tema 483 da repercussão geral.
[9] A exemplo do acórdão 2854/2009-2ª Câmara (relator ministro-substituto André de Carvalho).
[10] A exemplo do acórdão 2511/2022-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110234.

transparência justifica, por si, a aplicação de multa[11]. A disponibilidade das informações mediante solicitação configura transparência passiva e não supre o dever de divulgá-las independentemente de requerimento, previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

16. O enquadramento da multa, porém, deve ser corrigido. O art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 pressupõe reincidência, isto é, descumprimento de acórdão que reiterou comando de deliberação anterior[12]. A AudGestãoInovação não indicou deliberação que tenha reiterado ao Coffito os comandos do acórdão 96/2016-Plenário durante a gestão do responsável. O item 9.2.2.3 do acórdão 638/2025-Plenário, por sua vez, é posterior ao afastamento. O enquadramento adequado é o do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno. A correção não prejudica a defesa, exercida sobre os mesmos fatos descritos na audiência.

17. Na dosimetria, pesam contra o responsável a posição de dirigente máximo, a ciência formal da determinação, a extensão do período de omissão e a pluralidade dos conteúdos não divulgados. Em seu favor pesam a contratação da solução tecnológica, a apresentação do plano de ação e os avanços registrados nos monitoramentos. Ponderadas essas circunstâncias, fixo a multa em R$ 10.000,00, valor compatível com o adotado por esta Corte no acórdão 1230/2024-Plenário, em situação análoga.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[11] A exemplo do acórdão 1550/2025-2ª Câmara (relator ministro Jorge Oliveira).
[12] Acórdãos 3264/2016-2ª Câmara e 967/2022-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110234.

ACÓRDÃO Nº 5272/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.573/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).
4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário, para exame da responsabilidade do ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário, relativo à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Roberto Mattar Cepeda a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao responsável e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5272-34/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110237.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81110237.